

## ACÓRDÃO Nº 3762/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.955/2009-2.
2. Grupo I, Classe: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho (ex-prefeito, CPF nº 125.680.233-68), Marcus Robertson Scarpa (presidente da Muito Especial, CPF nº 028.363.647-50) e Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogada constituída nos autos: Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome inicialmente em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 428/MAS/2003, firmado com a Prefeitura de Imperatriz/MA para o atendimento ao projeto de capacitação e geração de renda às famílias beneficiadas pelo PETI no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jomar Fernandes Pereira Filho;

9.2 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcus Robertson Scarpa;

9.3 - condenar Jomar Fernandes Pereira Filho, Marcus Robertson Scarpa e Muito Especial, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
26/1/2004	219.660,00
8/3/2004	219.660,00
20/4/2004	92.000,00

9.4 - aplicar a Jomar Fernandes Pereira Filho, Marcus Robertson Scarpa e Muito Especial, individualmente, multas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

## 10. Ata nº 23/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3762-23/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral